



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000089/2001-63
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.370
RECURSO Nº : 127.266
RECORRENTE : SOARES E ROSA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO
COM O MESMO OBJETO.

A simples concomitância entre processo judicial e processo administrativo pelo mesmo interessado, por si só, não constitui problema; o impedimento surge quando há identidade de objetos, semelhança na causa de pedir, uma identidade de conteúdo material, que é o que precisamente acontece no caso concreto.

Tornou-se quanto ao mérito substancial ineficaz o processo administrativo havendo se deslocado a lide para o Poder Judiciário. Por isso não se conhece da matéria sob apreciação judicial.

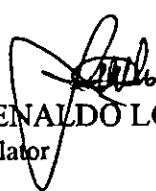
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.266
ACÓRDÃO Nº : 303-31.370
RECORRENTE : SOARES E ROSA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o FINSOCIAL, decorrente de recolhimentos efetuados com alíquota acima de 0,5%, referentes ao período de apuração de dezembro/1990 a março/1992 (fls. 09). O pedido foi apresentado em 08 de março de 2001.

A autoridade administrativa (DRF/Uberlândia) indeferiu o pedido (fls. 52/54) sob a alegação de existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica renúncia ao recurso na esfera administrativa.

Após ser cientificada da decisão, a interessada, em 07/06/2002, impugnou o despacho decisório, alegando resumidamente que os objetos do processo administrativo e do processo judicial são distintos. O primeiro volta-se para o reconhecimento de crédito pela SRF e do procedimento de compensação decorrente, enquanto a lide judicial visa a obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos da Lei 8.383/91, art. 66.

Requer a autorização administrativa para a compensação, nos termos da Sentença proferida nos autos do MS nº 2000.38.03.007769-3.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora decidiu, por unanimidade, não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada tendo em vista a opção pela via judicial. Os principais fundamentos da decisão foram:

1. O pedido liminar foi indeferido pelo juiz por entender que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Equivale a dizer, que o juízo entendeu ter a ação mandamental por objeto o direito de compensação;
2. Da petição inicial no processo judicial se extrai a pretensão de direito ao crédito referente a valores indevidamente recolhidos, o direito em compensar os referidos valores nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 c/c a Lei 9.430/96 com quaisquer tributos sob administração da impetrada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.266
ACÓRDÃO Nº : 303-31.370

3. Ora, outro não é o pleito da interessada na via administrativa, conforme se vê à fl. 23, e também em sua manifestação de inconformidade (fl. 69);
4. Portanto, fora de dúvida que os referidos processos têm o mesmo objeto, a mesma matéria. Daí resulta que a discussão no âmbito administrativo perde o sentido, porquanto o julgado pelo Poder Judiciário há de prevalecer sob qualquer circunstância;
5. O MS nº 2000.03.0077/69-3, conforme extratos de fls. 28/29 e 76/77, encontra-se em curso no TRF-1ª Região. Portanto os créditos em discussão ainda não obtiveram o status de certeza e liquidez de forma definitiva perante a Justiça;
6. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação. Esse entendimento veio a se consolidar com a publicação da LC 104/2001, cujo art. 170-A veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O recurso, de fls. 84/90 foi apresentado tempestivamente em 27/09/2002 (a ciência foi em 23/09/2002).

As principais razões de recurso são a seguir resumidas:

1. É insubsistente a alegação de identidade entre o pedido de compensação na esfera administrativa e o mandado de segurança preventivo. Em resumo, o ato administrativo apresentado volta-se ao reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação. O MS visa a obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; Houve, portanto, cerceamento do direito de defesa, por não conhecer da matéria, apesar de não haver identidade com a matéria submetida ao Judiciário. É nula a decisão;

2. No mérito, o tributo em discussão foi considerado inconstitucional pelo STF quanto à majoração de alíquota acima de 0,5%. Dessa decisão definitiva do STF surge o direito de restituição da recorrente, fundado no art. 66 da Lei 8.383/91, que determina a possibilidade de compensação dos pagamentos indevidos. Corrobora tal entendimento a IN SRF 21/97;

3. O prazo da requerente para efetuar o pedido é de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Corroborando esse entendimento aponta o AD 96/99;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.266
ACÓRDÃO Nº : 303-31.370

Pede que seja recebido o recurso, tendo em vista a distinção de objeto entre os processos administrativo e judicial, que haja o reconhecimento do direito de compensação e da liquidez dos créditos anunciados, bem como do prazo prescricional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.266
ACÓRDÃO Nº : 303-31.370

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A pretensão da recorrente está nítida na formulação do Pedido, qual seja a de lhe ser restituída/compensada a soma recolhida indevidamente com a competente atualização monetária.

Admite que o seu juízo de serem indevidos os recolhimentos efetuados advém das conhecidas manifestações do STF, e também por já ter logrado sucesso perante o Poder Judiciário, onde tramita ação de seu interesse cujo objeto é a declaração pelo Poder Judiciário de serem indevidos os recolhimentos de FINSOCIAL efetuados segundo alíquotas majoradas por lei julgada inconstitucional pelo STF e conseqüentemente que seja determinada a homologação de compensação dos créditos resultantes com outros valores devidos por tributos, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, na forma prevista na Lei 9.430/96.

A questão prejudicial posta pela decisão *a quo* é que são idênticos os objetos definidos nos processos judicial e administrativo em causa e, que ainda não transitou em julgado, decisão favorável à empresa interessada, pelo que está impedida a autoridade administrativa de praticar a restituição pretendida ou mesmo a homologação de compensação eventualmente efetivada na contabilidade da empresa.

De fato, as alegações da recorrente confirmam o que foi dito pela DRJ.

Afirma a recorrente que no processo administrativo pretende o reconhecimento do crédito pela Receita Federal, bem como do procedimento para a compensação; ora, mas no pedido formulado ao Poder Judiciário está expressa a pretensão de que se declare o direito da impetrante ao crédito relativo aos valores de FINSOCIAL indevidamente cobrados (cf. consta à fl. 50), e acrescenta, ainda no pedido formulado à Justiça, que por via de consequência pretende o direito de compensação.

Também carece de sentido a assertiva de que do Poder Judiciário, via MS, pretendeu apenas que obstasse atos da autoridade impetrada (no processo judicial) tendentes a impedir a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Ora, se é assim aí mesmo é que não faria mais qualquer sentido o processo administrativo, pois soa contraditório, por um lado pedir à Administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.266
ACÓRDÃO Nº : 303-31.370

reconhecimento de crédito e de direito de compensar, e por outro lado, e ao mesmo tempo, providenciar ato de força emanado pelo Poder Judiciário de forma a impedir atos administrativos em sentido diverso do pedido via processo administrativo. Ademais, uma vez bem sucedido quanto ao mérito no processo judicial, vale dizer após trânsito em julgado de decisão que seja favorável aos termos do seu pedido à Justiça, nenhuma alternativa restaria à autoridade administrativa, a não ser cumprir a ordem emanada do Poder Judiciário.

Poder-se-ia conjecturar se, no caso concreto, estaria a situação de pleitear na via administrativa tão-somente a execução do direito já concedido na via judicial. Não é o que emana dos autos. Não há notícia de haver transitado em julgado a sentença judicial a seu favor, quanto à questão sob análise.

Se o fato é que ainda não transitou em julgado a decisão judicial sobre a ação interposta, tem razão a decisão recorrida, o direito pretendido ainda não é líquido e certo.

O mérito da discussão acerca do FINSOCIAL recolhido pela empresa em causa, neste momento, ainda depende da decisão definitiva que emergir da via judicial.

Uma vez que seja declarado o direito, por sentença definitiva transitada em julgado, aí sim poderá o contribuinte em foco exigir a compensação ou restituição do que eventualmente for reconhecido pelo Poder Judiciário.

Comento, de passagem, que este é o entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, como, aliás, atesta a ementa do Acórdão 103-20475, proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho, que apenas sublinha com exatidão que a simples concomitância entre processo judicial e processo administrativo pelo mesmo interessado, por si só, não constitui problema, o impedimento surge quando há identidade de objetos, semelhança na causa de pedir, uma identidade de conteúdo material, que é o que precisamente acontece no caso concreto.

Acrescento que a menção subsidiária da Portaria MF 258/2001 como suporte adicional ao entendimento exarado na decisão DRJ não constitui nenhum equívoco, é que ao contrário do que parece ter suposto a recorrente, a posição adotada já se sustentava em diplomas legais anteriores que, por sua vez, estão em sintonia com as normas constitucionais. Refiro-me especificamente ao Decreto-lei 1.737/79, art. 1º, § 2º, à Lei 6.830/80, art. 38, bem como ao Ato Declaratório Normativo nº 03/1996.

Tornou-se quanto ao mérito substancial ineficaz o processo administrativo havendo se deslocado a lide para o Poder Judiciário. Por isso não se conhece da matéria sob apreciação judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.266
ACÓRDÃO Nº : 303-31.370

Por todo o exposto voto pelo não conhecimento do mérito.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



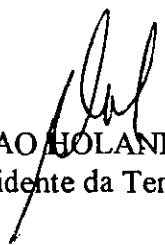
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13688.000089/2001-63
Recurso nº: 127266

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31370.

Brasília, 13/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em